

DECISÃO:

A Prefeitura Municipal de Parauapebas, através de seu procurador, JADER ALBERTO PAZINATO, OAB/SC Nº 16.215, impugnou, em segunda instância, a decisão do índice da cota parte do ICMS, para vigência em 2017, referente ao processo nº 002016730014508-6, do município de Parauapebas, nos seguintes termos e itens:

Com relação ao item 01, informo que o presente expediente foi recepcionado como impugnação tempestiva ao índice cota parte referente ao município de PARAUAPEBAS;

Quanto ao item 2, onde solicita que sejam considerados os valores de faturamento apresentados pela Vale S.A., segundo suas próprias Demonstrações Financeiras, observando-se o disposto no Art. 2, VI, do Decreto 4.478 e elaboração de cálculos segundo documentos anexos aos autos, informo que:

a) O cálculo do índice de participação dos municípios, no produto da arrecadação do ICMS, é realizado conforme determina o artigo 3º, §§ 3º e 4º, da Lei Complementar nº 63/90, com base nos documentos estabelecidos no decreto estadual nº 4.478/2001, na Instrução Normativa 026/2014 e metodologia aprovada pelo Grupo de Trabalho, instituído pelo decreto nº 2.057/93, observando-se a escorreita aplicação da legislação pertinente;

b) Os valores das vendas utilizadas para o cálculo da Cota Parte são os declarados nas DIEF pelo estabelecimento situado no município de Parauapebas, já que os valores que são declarados na DIEF são, como regra, todos correspondidos na escrituração contábil. Diferente do valor do custo de extração, beneficiamento e transporte, em que há registros contábeis não correspondidos simultaneamente na DIEF, como os casos de amortização, depreciação e exaustão. Os registros de bens, mercadorias e outros são registrados fiscalmente quando adquiridos, entretanto, só são registrados contabilmente como custo a partir da efetivação da depreciação, amortização e exaustão dos mesmos.Desta forma, o valor dos custos (entradas) de valoração da substância mineral foram extraídos do **RAL - RELATÓRIO ANUAL DE LAVRA**, relatório este, que é declarado ao **DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral**, onde os custos contábeis são devidamente declarados em quadro próprio para tal;

c) O valor das vendas apresentado pela impugnante para os exercícios de 2014 e 2015 são, respectivamente, de R\$ 21.881.707.045,77 e R\$ 20.298.949.745,98. Analisando o valor das vendas apresentado pelos BOLETOS de pagamento da CFEM, pelo Relatório Anual de Lavra - RAL e pela Declaração de Informações Econômicas Fiscais- DIEF, temos os valores abaixo, conforme abaixo:

EXERCÍCIO 2014.

NOME	QTDE	VALOR
CFEM	112.909.263,24	R\$ 17.860.786.141,46
RAL	112.909.263,24	R\$ 17.860.719.859,07
DIEF	Não informa	R\$ 17.750.092.469,04

EXERCÍCIO 2015.

NOME	QTDE	VALOR
CFEM	123.450.328,29	R\$ 13.157.045.951,11
RAL	123.450.328,29	R\$ 13.157.145.951,11
DIEF	Não informa	R\$ 13.103.435.645,73

Conforme se constata acima, não há divergência relativamente ao exercício de 2014, quanto à quantidade vendida. Enquanto O BOLETO de pagamento da CFEM aponta a quantidade vendida de 112.909.263,24/ton., o Relatório Anual de Lavra - RAL, aponta a quantidade vendida de 112.909.263,24/ton. Entretanto, há uma divergência, relativamente ao exercício de 2014, quanto ao valor da venda. Enquanto O BOLETO de pagamento da CFEM aponta o valor da venda de R\$ 17.860.786.141,46, o RAL aponta o valor da venda de R\$ 17.860.719.859,07. Relativamente ao exercício de 2015, o BOLETO de pagamento da CFEM aponta uma quantidade vendida de 123.450.328,29/ton. e o RAL, a quantidade vendida de 123.450.328,29/ton., também não há divergência, relativamente ao valor da venda. Enquanto O BOLETO de pagamento da CFEM aponta o valor da venda de R\$ 13.157.145.951,11, no RAL o valor da venda é de R\$ 13.157.145.951,11.

Dessa forma, constata-se, que, ainda que haja divergência entre o BOLETO de pagamento da CFEM, o RAL e a própria DIEF, os valores apresentados pelas três fontes de informações, relativamente ao valor das vendas, não chegam aos valores apresentados pelo impugnante. Assim, os valores apresentados pelo impugnante não podem ser reconhecidos como sendo o faturamento do estabelecimento da Vale S/A estabelecido no município de Parauapebas, não só pelo dispositivo legal

acima apontado, como pelo fato de não corresponderem, nem aproximadamente, aos valores dos relatórios retro mencionados.

No que se refere ao item 3, em que solicita seja recalculado o índice provisório erroneamente elaborado, e sejam consideradas, tão e somente, as saídas e entradas de mercadorias e serviços para o cálculo do valor adicionado definido na Lei nº 63/1990, art. 3º, §, I, pois não é possível ignorá-la ou violá-la, informo: As saídas utilizadas no cálculo do índice provisório são exatamente as saídas que configuram a ocorrência de valor adicionado conforme a lei acima retro mencionada.Da mesma forma ocorre com as entradas utilizadas.Aliás, que fique claramente esclarecido que estas entradas (custos) são exatamente as entradas que compõem o preço de venda, ou seja, se estas estão no preço de venda devem ser excluídas no cálculo para que reste somente o valor adicionado que compõe o preço de venda.Temos como exemplo o valor do frete do minério que estar incorporado no preço de venda e devidamente destacado na nota fiscal.Se este valor é reconhecido como receita, deve ser deduzido o seu custo para se chegar ao valor adicionado, pois, caso contrário, o cálculo conterá apenas receita sem custo relativo à mesma (receita), e certamente assim sendo não se estará calculando valor adicionado.

No que se refere ao item 4, em que solicita seja desconsiderada a apropriação de custos como se entradas fossem, conforme previsão contida no artigo art. 5º. V, do Decreto nº 4.478, pois manifestamente ilegal e inconstitucional, informo: A simples leitura do item imediatamente acima já demonstra de forma inequívoca a improcedência da alegação do município.Inexiste cálculo correto de valor adicionado onde custos (entradas) que estão contidos no preço (receita) de venda e no momento do cálculo não são deduzidos.A alegação do município que decretar a extinção do princípio contábil de que para cada receita obtida há um custo correspondente.

No que se refere ao item 5, que solicita, em caso de manutenção dos índices provisórios estabelecidos no Decreto 1.326/2015, informação dos custos apropriados e quais os dados foram levadas em consideração para o cálculo da sua cota parte do ICMS do município, informo que os cálculos foram revistos em função da utilização dos dados devidamente extraídos do **RAL - RELATÓRIO ANUAL DE LAVRA apresentado ao DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral**, onde consta como Receitas operacionais líquidas de 2015, o valor de R\$ 13.157.045.951,11 e como Custo de produtos e serviços de 2015, o valor de R\$ 4.802.432.096,40, o qual representa 36,50% das Receitas referida.

No que se refere ao item 6, onde solicita que seja determinado ao GT Cota Parte que refaça os errôneos cálculos do Índice cota parte para o ano de 2017, com a estrita observância do Art. 29, VI, do Decreto nº 4.478/2001, referente ao uso das demonstrações financeiras da VALE /a, com relação às vendas de minério de ferro, para apuração do correto valor adicionado pelo município recorrente, considerando as informações oficiais informada nos autos do processo, informo que todos os procedimentos adotados encontram-se devidamente esclarecidos nos itens anteriores a este e estão devidamente enquadrados na legislação que regulamento o cálculo do valor adicionado.

No que se refere ao item 7, o qual informa que em cumprimento a Lei Complementar nº 63/1990, em seu Art. 3º, § 5, seja informado ao município de Parauapebas todos os valores correspondentes a cada contribuinte, das saídas e entradas de mercadorias e serviços, correspondente aos exercícios de 2014 e 2015, que serviram de base para o cálculo do Índice do Valor Adicionado de 2017, informo que, em reunião do Grupo Cota Parte, realizada em 05 de abril de 2016, foi disponibilizado em CD-RW, aos representantes dos municípios, os seguintes relatórios: a) Cadastro atual dos contribuintes ativos do município; b) Relação dos contribuintes omissos de DIEF/2015. Os demais documentos não foram disponibilizados, a exemplo das DIEF de todos os contribuintes, em cumprimento a orientação do Parecer Jurídico da SEFA, 271/2011, ratificado pela PGE, sobre: “**sigilo fiscal - acesso informações no cálculo dos índices de participação dos municípios na parcela de arrecadação do ICMS**” (processo administrativo nº 002011730005254-5), onde informa que o acesso as informações e documentos, de que trata o art. 3º, § 5º, da LC 63/90, não poderá invadir o sigilo de dados a ponto de relevar a situação econômica ou financeira, a natureza e o estado dos negócios ou atividades dos contribuintes.

Insto posto, reformo a decisão de primeiro grau, contabilizando como custos o percentual de 36,50% das Receitas Operacionais Líquidas, em face do qual os índices serão recalculados. Publique-se.

Belém, 26 de agosto de 2016.
Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha
Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo 1001766

PROCESSO Nº: 002016730016948-1

IMPUGNANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO DE SEGUNDA INSTÂNCIA CONTRA A DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO DO ÍNDICE DA COTA PARTE, REFERENTE AO PROCESSO Nº 002016730015543-0, RELATIVO AO DO MUNICÍPIO DE XINGUARA.

RELATÓRIO DO RECURSO:

A Prefeitura Municipal de XINGUARA, através de seu procurador, **SILVIO MARCOS HUIDA, OAB/GO Nº 28.765**, impugnou, em segunda instância, a decisão do índice da cota parte do ICMS, para vigência em 2017, referente ao processo nº 002016730015543-0, do município de XINGUARA, nos seguintes termos e itens:

- Seja recebido a presente, porque cabível à espécie, por estar em consonância com a legislação que rege a matéria;
- Seja atualizado o valor adicionado e respectivo percentual no índice provisório para o exercício de 2017;
- Seja computado o valor adicionado das empresas do Simples Nacional (PGDAS) que ficaram fora ou com valores divergentes;
- Seja considerado e computado o valor diferido do LEITE IN NATURA, conforme valores demonstrado nos autos;
- Seja considerado e computado valor do conhecimento de transporte dentro do território do Município;
- Seja demonstrado e especificado por produtos e respectivos valores computados que compuseram o montante computado ao valor adicionado no item NOTA FISCAL AVULSA; e
- Seja demonstrado e especificado ao Município a composição e os motivos do conhecimento de transporte do município ter tido uma queda extraordinariamente gigantesca.

DECISÃO:

Quanto ao item 1, onde solicita que o recurso seja recebido, por estar em consonância com a legislação, informO que o mesmo foi reconhecido como tempestivo;

Quanto ao item 2, para que seja atualizado o valor adicionado e respectivo percentual no índice provisório para o exercício de 2017, informo que todas as Declarações existentes na base, após a publicação dos índices provisórios, serão recepcionadas, incorporadas, processadas, computadas e atualizadas, de acordo com a metodologia definida pela legislação e aprovada pelo Grupo de Trabalho Cota Parte, até o processamento final dos índices definitivos que irão vigorar no ano de 2017;

Quanto ao item 3, onde solicita que seja computado o valor adicionado das empresas do Simples Nacional (PGDAS) que ficaram fora ou com valores divergentes, informo que o cálculo foi realizado de acordo com o previsto no art. 3º, § 1º, II, da Lei Complementar nº 63/90, levando-se em consideração o cálculo de 32% da receita bruta, mas somente das operações referentes ao ICMS e que, até o final do processamento das declarações dos contribuintes do Simples Nacional, todos os valores dos contribuintes do município apresentados à Receita Federal do Brasil, disponibilizadas ao Fisco paraense e importadas pela SEFA, serão computados para o cálculo do índice definitivo;

Quanto ao item 4, onde solicita que seja considerado e computado o valor diferido do LEITE IN NATURA, conforme valores demonstrado nos autos, informo que, os valores das operações diferidas que não foram objetos de emissão através das Notas Fiscais Avulsas, foram computadas para o cálculo do valor adicionado, levando-se em consideração às entradas registradas pelas Indústrias de Laticínios através das Notas Fiscais Eletrônicas, conforme metodologia do cálculo do GT Cota Parte, as quais já foram objeto de cálculo dos índices provisórios a vigorar em 2017;

Quanto aos itens 5 e 7, o qual solicita que seja considerado e computado o valor do conhecimento de transporte dentro do território do Município e os motivos pelos quais apresentaram uma queda extraordinariamente gigantesca, informo que, apesar de a questão não ter sido questionada em recurso de 1ª instância, fato este que não seria objeto de apreciação por parte deste julgador, o valor adicionado computado para o município, em 2015, foi da ordem de R\$ 21.525.525,41 (conhecimento avulso de transporte e conhecimento de transporte eletrônico) e, ainda, que todos os dados foram processados nos termos da LC 63/90 e que todas as informações existentes na base, após a publicação dos índices provisórios, serão recepcionadas, incorporadas, processadas, computadas e atualizadas, de acordo com a metodologia definida pela legislação e aprovada pelo Grupo de Trabalho Cota Parte, até o processamento final dos índices definitivos;

Quanto ao item 6, o qual solicita que seja demonstrado e especificado por produtos e respectivos valores computados que compuseram o montante computado ao valor adicionado no item NOTA FISCAL AVULSA, informo que os valores referentes ao ano de 2015 são: Produtos Diversos (R\$ 145.721.379,10), bovino, (R\$ 34.952.112,22) bubalino, (R\$ 12.928,69), arroz, (R\$ 7.494,11), milho (R\$ 4.009.239,00) e soja (R\$ 0,00), perfazendo um total de R\$ 184.703.153,12. Informo, ainda, que os valores referentes às operações diferidas com leite “in natura” foram registradas pelas notas fiscais eletrônicas de entradas emitidas pelo estabelecimento industrial e contabilizadas em separado, nos casos em que não tenha sido emitida a competente nota fiscal avulsa pelo produtor rural.